



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

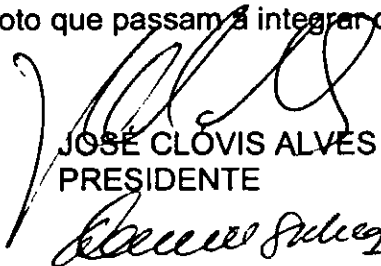
Processo nº : 10680.001991/2001-89
Recurso nº : 141.933
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.084

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO INCENTIVADO - ALÍQUOTA DE 5% - LEI Nº 8.541/92 - DECADÊNCIA - Havendo antecipação da obrigação tributária do contribuinte, dessa data contar-se-á o prazo decadencial. O mesmo ocorre com o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma. O termo inicial, pois coincide com a data do pagamento antecipado e incentivado previsto no art. 31 da Lei nº 8.541/92.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

Recurso nº : 141.933
Recorrente : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 21/02/2001 (fls. 01/02), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1997, ano calendário de 1996, no valor de R\$ 45.373,63, nele incluídos a multa e os juros de mora, calculados até 28/02/2001.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.”

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 22/28) em 04/04/2001, alegando, em síntese:

1. que *“a empresa não possuía mais qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar na data de 31 de dezembro de 1996, porque, em 31 de maio de 1993, recolheu todo o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário registrado em seu Livro de apuração de Lucro Real, com o benefício da alíquota de 5% do imposto, conforme previsto no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92”*

2. conclui-se que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, não obstante o auto de infração em tela não faça nenhuma menção a isso e tampouco demonstre como se chegou ao suposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

montante do lucro inflacionário acumulado que tributa em 1996. Para tanto, alega cerceamento do direito de defesa e violação da ampla defesa.

3. que, em 1993, não havia como componente de saldo de lucro inflacionário àquela parcela referente ao artigo 3º, da Lei nº 8.541/92, correspondente à correção monetária pela diferença de IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, já que tal ditame legal foi revogado pelas Medidas Provisórias nº 312/93, 314/93, 316/93, 321/93 e 325/93.

4. que, no período de vigência das citadas Medidas Provisórias, a Lei nº 8.200/91 estava revogada, sendo incontestável o fato de não existir saldo de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF de 1990.

5. que, com o benefício fiscal previsto no artigo 31, da Lei nº 8.541/92, efetivado pelo pagamento do imposto realizado em 31/05/93, liquidou integralmente o saldo de lucro inflacionário. Tal fato constitui ato jurídico perfeito e acabado, não sujeito a condição posterior.

6. por fim, alega decadência, por entender que o ente autuante pretende, através da revisão de lançamento relativo ao IRPJ do exercício de 1997, rever e exigir tributos relativos aos exercícios de 1992, 1993 e 1994. *"Ocorre que a decadência já se operou de pleno direito com relação a tais períodos. O Fisco decaiu do direito de rever tais declarações, face à decorrência de prazo superior a cinco anos da indicada data do fato gerador".*

Em 23 de abril de 2004, a 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

REALIZAÇÃO INCENTIVADA.

Somente com o manifesto pagamento do imposto até 31/12/1994, na forma estabelecida na legislação vigente, importa em considerar realizado o lucro inflacionário acumulado.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 81/87), alegando, em síntese:

Preliminarmente:

1. decadência, já que a fiscalização "partiu de dados relativos aos anos de 1991, 1992 e 1993, constantes do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, no qual, quase todo ele, mostrou-se impreciso e inexato no que toca a estas informações. Daí, diz-se que a decadência operou-se por via reflexa, à medida que a revisão do SAPLI escorou-se em informações (saldo de correção monetária, etc.) que transcendem os limites de tempo que o Fisco dispõe para lançar".

2. que analisando o SAPLI verifica-se que a contribuinte não procedeu a contabilização da correção monetária nas respectivas linhas das declarações do IR – Lucro Real dos anos de 1991 e 1992 referentes ao saldo de correção monetária (seja a diferença do IPC/BTNF ou mesma aquela da Lei nº 8.200/91), estando claramente "zeradas" tais linhas. Por tal fato, afirma que "não tendo sido contabilizada o saldo de correção monetária, não há que se cogitar da realização a menor do Lucro Inflacionário. E, tendo efetivamente sido realizado o Lucro Inflacionário naqueles exercícios, na forma como procedeu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

Recorrente, não há que se falar em direito de lançar por parte do Fisco que, como se sabe, dispõe de cinco anos a contar do fato gerador para tal providência."

3. que nos Demonstrativos anexos ao recurso, a despeito das constatações que emanam do SAPLI, a empresa efetivou as realizações do Lucro Inflacionário nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 1993, sendo certo que houve a completa e perfeita liquidação da referida conta, esgotando qualquer discussão a respeito.

4. que, como houve a realização do Lucro Inflacionário em 1993, o Fisco deveria ter lançado o tributo que entendesse devido nos cinco anos seguintes, o que não fez. Este "cochilou em sua atividade", tendo se operado, em consequência, a decadência do crédito tributário, na medida em que esse se manifestou apenas em 2001.

5. que a Fiscalização não levou em conta ao apurar o suposto crédito tributário a compensação dos prejuízos na apuração do lucro real, bem como não deduziu as parcelas relativas ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

6. *"que a Recorrente dispunha de um crédito de R\$ 20.708,68, recolhimento este realizado no mês de agosto de 1996, dos quais R\$ 16.212,73 foram compensados, o que, repita-se também não foi considerado pela Fiscalização".*

7. que tais equívocos perpetrados pela Fiscalização, representam verdadeiro excesso de exação, posto que se partiu de dados unilaterais, sem sequer apoiar-se nos elementos de convicção necessários e inarredáveis à apuração. Entende a recorrente, que o Fisco não respeitou o princípio da verdade material e o da legalidade administrativa.

No Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

8. que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, não obstante o auto de infração em tela não faça nenhuma menção a isso e tampouco demonstre como se chegou ao suposto montante do lucro inflacionário acumulado que tributa em 1996. Para tanto, alega cerceamento do direito de defesa e violação da ampla defesa.

9. que, em 1993, não havia como componente de saldo de lucro inflacionário àquela parcela referente ao artigo 3º, da Lei nº 8.541/92, correspondente à correção monetária pela diferença de IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, já que tal ditame legal foi revogado pelas Medidas Provisórias nº 312/93, 314/93, 316/93, 321/93 e 325/93.

10. que, no período de vigência das citadas Medidas Provisórias, a Lei nº 8.200/91 estava revogada, sendo incontestável o fato de não existir saldo de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF de 1990.

11. que, com o benefício fiscal previsto no artigo 31, da Lei nº 8.541/92, efetivado pelo pagamento do imposto realizado em 31/05/93, liquidou integralmente o saldo de lucro inflacionário. Tal fato constitui ato jurídico perfeito e acabado, não sujeito a condição posterior.

12. "... que a tributação do referido Lucro Inflacionário, conforme previsto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.541/92 (art. 422, § 3º do RIR/94), **É EXCLUSIVA DE FONTE E EM SEPARADO DOS DEMAIS RESULTADOS DA PESSOA JURÍDICA**, produzindo todos os seus efeitos jurídicos na data do pagamento do imposto, o que implica na impossibilidade de se aplicar no caso as determinações legais advindas após a data do pagamento". (ipsis literis)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

13. *"... que a Recorrente realizou o saldo do lucro inflacionário registrado no LALUR, e que não contemplava, em razão da legislação vigente naquele momento, valores referentes à diferença IPC/BTNF, pagando o imposto correspondente tal como devido conforme o procedimento de apuração narrado no início deste petítório e desconsiderado pela Fiscalização".*

15. requer seja julgado nulo o lançamento tributário, e, caso ainda persistam dúvidas sobre a validade do lançamento, requer seja determinado a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de se apurar todas as irregularidades citadas pela Recorrente, das quais a DRJ/Belo Horizonte deixou de se manifestar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Merece reforma a decisão "*a quo*", já que se encontra decaído o direito de constituir crédito tributário relativo ao lucro inflacionário acumulado, eis que:

O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "*quantum*" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1997, com a realização do lucro inflacionário acumulado realizado em valor menor e a conseqüente falta de recolhimento do imposto a esse título.

No entanto, consoante de verifica a fl. 38 dos autos, o contribuinte, nos exatos termos do art. 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541/92, procedeu à realização incentivada de lucro inflacionário, em 31/05/1993, efetuando o pagamento do imposto (fato gerador) em cota única, à alíquota de 5%. Tal pagamento determina, assim, o termo inicial da contagem decadencial.

Como foi efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 31.05.1993, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 31.05.1998.

Desta feita, o Auto de Infração não pode prosperar já que foi lavrado apenas em 21/02/2001. Isso porque, o Fisco somente pode efetuar o lançamento de tributo enquanto não decaído de seu direito.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Conselho, *in verbis*:

"IRPJ – DECADÊNCIA. Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.001991/2001-89
Acórdão nº : 105-15.084

prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe § 4º do artigo 150 do CTN. O fato gerador do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário ocorre na data do encerramento do período de apuração que a pessoa jurídica está obrigada à realização do mesmo, que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Constatada diferença do lucro inflacionário realizado a menos no ano-calendário de 1995, de contribuinte submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fisco poderá constituir crédito tributário do IRPJ até 31/12/2000. Em relação à realização incentivada de lucro inflacionário acumulado, na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, o fato gerador do imposto do IRPJ ocorre na data do pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento) que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 25/06/93, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 25/06/1998." (Acórdão nº 103-21831, Recurso nº 138.152, da 3ª Câmara, em sessão de 27.01.2005) (grifo nosso)

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por acolher a preliminar argüida, cancelando-se o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF